

TC 006.713/2017-3

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB.

Responsável: Bevilacqua Matias Maracaja (250.376.414-20)

DESPACHO

Acolho a proposta de citação efetuada pela unidade técnica (peças 8-9).

Na oportunidade, deve a unidade técnica, em substituição à alínea “b”, parágrafo 32, da proposta de encaminhamento (peça 8, p. 6), incluir no corpo do texto principal do ofício de citação a informação de que, caso o responsável não demonstre a ocorrência de boa-fé, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do RITCU.

Para melhor compreensão por parte do responsável, deve, também, ser incluído no corpo do texto principal da notificação que o recolhimento do débito atualizado monetariamente não afastará a necessidade de apresentação de alegações de defesa, pois somente a constatação de existência de boa-fé poderá afastar a aplicação de multa, a incidência de juros de mora sobre o valor histórico da dívida e a irregularidade das contas.

Outrossim, observo que os valores impugnados tinham por destinação constitucional a aplicação em ações municipais de saúde (inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal), de forma que entendo que esses recursos devem ser devolvidos ao Fundo Municipal de Saúde para que, na medida do possível, seja reestabelecida a situação fático-jurídica existente antes da ocorrência dos ilícitos e seja evitado que a população local seja ainda mais penalizada. Nesse sentido, assim dispõe a Lei Complementar 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor, dentre outras medidas, sobre as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo:

“Art. 27. Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas:

I - à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse;” (grifou-se)

À Secex-PA.

Brasília, 1 de fevereiro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator